

PROJETO DE LEI 1124 , DE 2014 DE

Transforma os cargos de Juiz de Direito em Juiz de Direito de Turma Recursal no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam transformados 9 (nove) cargos de Juiz de Direito em 9 (nove) cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sem aumento de despesa.

Art. 2º As Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, com sede em Brasília, são formadas, cada uma, por 3 (três) Juízes de Direito de Turmas Recursais e por um Juiz de Direito Suplente.

§ 1º Os cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal dos Juizados Especiais serão providos por remoção entre Juízes de Direito, na forma do art. 93 da Constituição Federal, observados os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 2º Os juízes suplentes serão designados de acordo com ato do Tribunal, observada a ordem de antiguidade dos Juízes de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília.

§ 3º O juiz suplente atuará nas férias, afastamentos e impedimentos dos Juízes de Direito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

§ 4º O funcionamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais será disciplinado por regimento interno aprovado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 3º O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios expedirá as instruções necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

18 JUN. 2014



JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, submeto à deliberação dos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei que transforma nove cargos de Juiz de Direito em nove cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O Sistema dos Juizados Especiais, composto pelos Juizados Especiais Cíveis, pelos Juizados Especiais Criminais e pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como as Turmas Recursais, na qualidade de instância revisora dessa Justiça Especial, abrangem parcela relevante da Justiça do Distrito Federal, assumindo importante papel na prestação jurisdicional.

Essa relevância é corroborada pelos dados estáticos dos últimos doze meses que apontam a distribuição de 113.211 processos para os cinquenta Juizados Especiais da Justiça do Distrito Federal e a distribuição de 14.019 feitos para as três Turmas Recursais.

No caso específico das Turmas Recursais, apesar da mencionada demanda, não há previsão de juiz titular na estrutura organizacional, porquanto, no modelo atual, o Tribunal de Justiça convoca Juizes de Direito que, ao assumirem as Turmas Recursais, deixam as varas de origem sem titularidade efetiva, o que obriga a convocação de Juizes Substitutos e, por conseguinte, desfalca sobremaneira a atividade jurisdicional de Primeiro Grau.

Essa convocação também compromete a estabilização da jurisprudência, pois se torna difícil firmá-la em apenas dois anos de atuação, que é o tempo de duração do mandato dos membros dessas Turmas. Situação essa que pode acarretar, inclusive, insegurança jurídica.

Para corrigir essas distorções, é cogente transformar, no Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Justiça, nove cargos de Juizes de Direito, atualmente vagos, em nove cargos de Juizes de Turmas Recursais, a fim de alocar magistrados permanentemente nesses Órgãos, providência que permitiria prestar a jurisdição de forma mais célere e efetiva, preservando as diretrizes da Lei dos Juizados Especiais, Lei 9.099/95.

Cumpra obtemperar que, para solucionar problema de igual natureza na Justiça Federal, o Superior Tribunal de Justiça, encaminhou ao Conselho Nacional de Justiça anteprojeto de lei que criou 225 cargos de juiz federal para 25 Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, o qual recebeu parecer favorável, tramitou como Projeto de Lei 1597/2011 e foi convertido na Lei 12.665, de 13 de junho de 2012.

Ao exposto acresça-se que a matéria não acarreta impacto orçamentário, razão pela qual não há necessidade de parecer prévio do Conselho Nacional de Justiça, conforme previsto no art. 79, inciso IV, da Lei 12.919/2013.



Dessarte, essa medida legislativa eliminará as deficiências atualmente existentes, sem gerar aumento de despesa, e contribuirá enormemente para o aprimoramento do Sistema dos Juizados Especiais e da Organização Judiciária do Distrito Federal, convertendo-se, certamente, em proveito da sociedade.

Sala das sessões, de de .

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or 'P' followed by a flourish.